



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 3.889, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021**

Cria o Programa de Compras Governamentais de Incentivo às Indústrias - CG Indústria.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado no Estado o Programa de Compras Governamentais de Incentivo às Indústrias - CG Indústria, abrangendo todos os seguimentos industriais, como mecanismo de incentivo econômico ao desenvolvimento regional e de fomento à geração de emprego e distribuição de renda no Estado.

**Art. 2º** O CG Indústria tem como objetivo:

**I** - reduzir as desigualdades locais e regionais;

**II** - elevar a produção e a produtividade da indústria, promovendo crescimento econômico, desenvolvimento humano e conservação dos recursos naturais;

**III** - garantir padrão de qualidade, observando as normas técnicas vigentes dos produtos industrializados nas aquisições pelo Poder Público;

**IV** - contribuir com a responsabilidade fiscal e a transparência dos procedimentos e das decisões nas compras governamentais;

**V** - fomentar produção industrial de baixo impacto sobre os recursos naturais e promoção da sustentabilidade ambiental;

**VI** - incentivar a adoção de técnicas fabris, tecnologias e matérias-primas de origem local ou regional;

**VII** - contribuir para o desenvolvimento de micro e pequenas empresas.

**Art. 3º** O CG Indústria, será executado mediante chamamento público para credenciamento e habilitação das empresas interessadas no fornecimento de bens e produtos industrializados de interesse da administração pública estadual.

**§ 1º** Os critérios e requisitos para credenciamento, habilitação, recebimento e avaliação técnica, entre outros, serão estabelecidos em edital de chamamento público.

**§ 2º** Os procedimentos administrativos aos quais se refere o § 1º, serão realizados por comissão específica, formalmente constituída por ato próprio do titular do órgão competente.

**§ 3º** O órgão competente poderá solicitar o apoio técnico da Federação das Indústrias do Estado do Acre – FIEAC, para eventual avaliação da capacidade de produção das empresas interessadas no fornecimento.

**Art. 4º** Os editais de que trata esta lei observarão as regras gerais de licitação estabelecidas pela União.

**Art. 5º** A observância das diretrizes previstas nesta lei e o preenchimento dos requisitos previstos em edital de credenciamento serão objeto de análise de comissão específica.

**Art. 6º** O pagamento às empresas credenciadas será realizado de acordo com a entrega de bens e insumos, no valor e condições pré-definidas pela administração pública.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias específicas de cada órgão e entidade que aderirem ao CG Indústria.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a editar regulamento para fiel cumprimento desta lei. (*Vide Decreto nº 11.006, de 21/02/2022, que regulamenta esta Lei*)

**§ 1º** Serão realizadas no quadriênio, audiências públicas nas cinco regionais, com o objetivo de apresentar, divulgar esta lei e capacitar órgãos e empresas, oportunidade em que, cada secretaria, apresentará seu plano de compras.

**§ 2º** Às micro e pequenas empresas, serão exigidas regularidade fiscal e trabalhista, apenas no ato de contratação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Fica revogada a Lei nº 2.548, de 17 de fevereiro de 2012.

Rio Branco-Acre, 22 de dezembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre